



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 947686 - RJ (2024/0359862-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ISABEL STASIAK
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO APÓS O PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. TEMA 920 DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão que revogou a suspensão condicional do processo após o decurso do período de prova, em razão de descumprimento das condições impostas, conforme previsto no art. 89, § 3º, da Lei n. 9.099/1995. A defesa pleiteia a manutenção da extinção da punibilidade, argumentando que a revogação do benefício após o prazo seria ilegal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio; e (ii) estabelecer se é possível a revogação da suspensão condicional do processo após o término do período de prova, em casos de descumprimento das condições impostas durante sua vigência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo nos casos em que há flagrante ilegalidade, situação que possibilita a concessão da ordem de ofício, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

4. A revogação da suspensão condicional do processo, mesmo após o decurso do período de prova, é juridicamente viável quando o descumprimento das condições impostas ocorreu

durante a vigência do benefício, conforme orientação do Tema 920 do STJ (REsp n. 1.498.034/RS).

5. A manutenção do entendimento contrário frustraria a finalidade do instituto, pois beneficiaria de forma indiscriminada aqueles que descumprem as condições impostas durante o período de prova.

6. No caso concreto, constatou-se que a revogação do benefício ocorreu em razão do descumprimento das condições durante o período de prova, não havendo manifesta ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 947686 - RJ (2024/0359862-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ISABEL STASIAK
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO APÓS O PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. TEMA 920 DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão que revogou a suspensão condicional do processo após o decurso do período de prova, em razão de descumprimento das condições impostas, conforme previsto no art. 89, § 3º, da Lei n. 9.099/1995. A defesa pleiteia a manutenção da extinção da punibilidade, argumentando que a revogação do benefício após o prazo seria ilegal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio; e (ii) estabelecer se é possível a revogação da suspensão condicional do processo após o término do período de prova, em casos de descumprimento das condições impostas durante sua vigência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo nos casos em que há flagrante ilegalidade, situação que possibilita a concessão da ordem de ofício, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

4. A revogação da suspensão condicional do processo, mesmo após o decurso do período de prova, é juridicamente viável quando o descumprimento das condições impostas ocorreu

durante a vigência do benefício, conforme orientação do Tema 920 do STJ (REsp n. 1.498.034/RS).

5. A manutenção do entendimento contrário frustraria a finalidade do instituto, pois beneficiaria de forma indiscriminada aqueles que descumprem as condições impostas durante o período de prova.

6. No caso concreto, constatou-se que a revogação do benefício ocorreu em razão do descumprimento das condições durante o período de prova, não havendo manifesta ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público a fim de cassar a sentença que declarou extinta a punibilidade do paciente.

Cuida-se na espécie de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público contra a decisão que julgou extinta a punibilidade do agente, com fulcro no artigo 89, §5º da Lei nº 9.099/95.

A impetrante alega, no presente *habeas corpus*, que "ao extinguir a punibilidade da ora Paciente, mesmo havendo pedido de revogação do sursis processual feito pelo Ministério Público, o Juízo da 19ª Vara Criminal da Comarca da Capital optou por não revogar a suspensão condicional, o que lhe é permitido pelo artigo 89, § 4º do Código Penal, conforme visto acima" (e-STJ fl. 7).

Requer a concessão da ordem para que seja restabelecida a decisão prolatada pelo Juízo de primeira instância, que extinguiu a punibilidade da ora Paciente.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do writ em análise, porquanto manejado como substitutivo de recurso próprio. Também não cabe conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

Acerca do tema, colhe-se do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 35-42):

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A pretensão ministerial merece acolhimento.

Conforme se depreende dos autos, ISABEL STASIAK foi denunciada em 12/11/2018 (e-doc. 06), tendo lhe sido imputado o crime descrito no artigo 155, caput, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 14/11/2018 (e-doc. 41) e a ré foi citada (e-doc. 58).

Adiante, o Ministério Público requereu a designação da audiência especial para fins do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (e-doc. 69).

Na audiência realizada em 02/07/2019 pelo Juízo de Direito da 19ª Vara Criminal da Capital, a ré concordou com a proposta de suspensão condicional do processo, submetendo-se ao período de prova de 02 (dois) anos, devendo comparecer bimestralmente ao mencionado Juízo (e- doc. 72/73).

Ocorre que, ultrapassado há muito o período de provas, em 18/09/2019, o Juízo de origem, constatou a inexistência de comprovação de que a ré comparecera bimestralmente em Juízo (e-doc. 75;89).

Ao ser intimada pelo D. Juízo para comparecimento, o OJA exarou certidão de que deixou de intimar a ré, pois ela mudou-se do endereço que consta nos autos (e-doc. 106).

O Ministério Público, em 03/03/2023, se manifestou pela revogação do sursis processual, nos termos do artigo 89, §4º da Lei nº 9.099/95 (e-doc. 113).

Em sentença datada de 18/10/2023, o julgador declarou extinta a punibilidade do agente, nos seguintes:

"O Ministério Público fez a proposta de suspensão condicional do processo, tendo a mesma sido aceita pelo réu e seu Defensor. É o breve relatório. Decido. A folha de antecedente criminais noticia que

não houve prática de novo crime durante o período de prova a partir da realização da audiência especial na qual foi aceita a medida despenalizadora (02/07/2019). Dito isto, não há falar-se em revogação do sursis processual, porquanto o valor segurança jurídica impõe ao Estado a observância do lapso temporal para aplicar a Lei, sob pena de prolongar-se o processo penal sem a utilidade que dele se espera, sob a ótica de processo penal democrático e, assim, somente fulminar a pretensão punitiva quando incidente a prescrição. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato atribuído ao autor do fato, na forma do artigo 89, § 5º da Lei nº 9099/95.”

O cerne da questão cinge-se à interpretação do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, o qual dispõe expressamente que: “Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade”.

A controvérsia ficou superada com a edição pelo E. STJ da Tese 920, em sede de repercussão geral, in verbis: “Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência.”

In casu, conforme o entendimento emanado da Corte Superior, a revogação do benefício é totalmente plausível, ante o não cumprimento da agravada no período de provas das condições a ela impostas.

Nesse passo, vale citar os seguintes julgados desta Colenda Câmara:

[...]

Como é de conhecimento, o instituto da suspensão condicional do processo tem previsão no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, prevendo o § 3º que a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

A possibilidade de revogação mesmo após o decurso do prazo previsto em lei é pacífica no âmbito dos Tribunais Superiores, desde que o descumprimento das condições tenha ocorrido durante o período de prova.

Essa solução tem por objetivo dar efetividade às condições propostas, pois seria inócua a imposição de obrigações ao acusado sem que houvesse um mecanismo que possibilitasse a retomada do curso processual diante do inadimplemento do beneficiado.

A extinção da punibilidade, neste caso, não pode ser resultado do mero decurso do tempo, sob pena beneficiar igualmente aqueles que cumprem e os que descumprem as medidas impostas pelo instrumento despenalizador, de maneira que não se pode atribuir a pecha de ilegalidade à revogação do benefício após o decurso do período de prova quando se constata o descumprimento das condições impostas durante o lapso temporal estabelecido para a fruição do benefício.

Dessarte, firmou-se na jurisprudência, por meio do Recurso Especial

Repetitivo n. 1.498.034/RS, o entendimento no sentido de que a revogação da suspensão condicional do processo é viável mesmo após o fim do prazo legal (Tema n. 920), de maneira que não há que se falar em constrangimento ilegal causado pela cassação do benefício, da maneira como ocorreu nestes autos. Sobre esse tema, trago à colação o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DO ART. 306, §1º, I E II e § 2º, DO CTB. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO POSTERIOR AO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Consoante entendimento firmado no âmbito do Recurso Especial Repetitivo n. 1.498.034/RS, o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado após o período de prova, desde que o fato que ensejou a revogação tenha ocorrido antes do término de tal lapso temporal.

3. No caso dos autos, a Corte local consignou que o paciente deixou de cumprir de forma integral a condição de comparecimento mensal em Juízo. Desta feita, não tendo ocorrido, durante o período de prova, o cumprimento integral das condições impostas, é possível a revogação do benefício mesmo após o período de prova.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 631.448/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.)

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0359862-0

HC 947.686 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01007619420248190001 016082162018 02386102120188190001
1007619420248190001 16082162018 2386102120188190001

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ISABEL STASIAK
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.